



PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 3233/2024

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2024.

Processo nº **0950965-46.2023.8.19.0001**,
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações técnicas do **3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital** do Estado do Rio de Janeiro, quanto ao suplemento **polivitamínico em pastilhas mastigáveis** (Belt® + 23); e **suplemento vitamínico-mineral em cápsulas** (Belt +23 Soft Max®).

I – RELATÓRIO

1. Às folhas (Num. 115849149 - Pág. 1 a 4), consta PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1612/2024, emitido em 29 de abril de 2024, no qual foram esclarecidos os aspectos relativos à legislação, ao quadro clínico que acometia a autora à época - obesidade grau II, (com realização de cirurgia bariátrica), e quanto à dispensação dos produtos nutricionais pleiteados.

2. Foi acostado (Num. 117925437 - Págs. 1 e 2) documento oriundo do Hospital & Maternidade São Francisco, emitido em 05 de maio de 2024, pela nutricionista e o médico no qual foi informado que autora de 35 anos, portadora de obesidade grau I e com resistência à insulina, peso atual de 88 kg e altura de 1,65 e IMC: 32,32, passou por diversos tratamentos dietoterápicos e medicamentosos sem sucesso em longo prazo. Passou pela cirurgia bariátrica em 29 de novembro de 2023, técnica Bypass Gástrico. Foram prescritos para a autora:

- **Polivitamínico Belt +23 Soft Max - 3 cápsulas/dia – 90 cápsulas/mês. Uso contínuo.**
- Bariat XR - 1 cápsula/dia – 30 cápsulas/mês. Uso contínuo.
- Whey Protein Concentrado (Dux) - 30g/dia – 900g/mês. Uso contínuo.
- Ômega Beaudy – Dux - 2 cápsulas/dia – 60 cápsulas/mês. Uso contínuo.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução nº 243, de 26 de julho de 2018, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, suplemento alimentar trata-se do produto para ingestão oral, apresentado em formas farmacêuticas, destinado a suplementar a alimentação de indivíduos saudáveis com nutrientes, substâncias bioativas, enzimas ou probióticos, isolados ou combinados.

DO QUADRO CLÍNICO/DO PLEITO

1. De acordo com o abordado em PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT Nº 1612/2024, emitido em 29 de abril de 2024 (Num. 115849149 - Pág. 1 a 4).

III – CONCLUSÃO



1. Reitera-se que **em pacientes bariátricos é necessária a utilização de suplementos nutricionais ao longo de toda a vida**, incluindo suplementos de vitaminas, minerais e proteínas. Contudo, **deve haver reavaliação periódica** do estado nutricional e do status de vitaminas e minerais, visando verificar a necessidade da permanência ou alteração da suplementação nutricional inicialmente proposta. Nesse contexto, **sugere-se que seja estabelecido o período de uso das suplementações nutricionais prescritas**.

2. Quanto ao uso de **polivitamínico**, como o prescrito e pleiteado Belt +23 Soft Max 3 cápsulas/dia – 90 cápsulas/mês, cabe esclarecer que de forma preventiva devem compor o protocolo de atendimento de todos os pacientes submetidos à cirurgia bariátrica, principalmente daqueles submetidos às técnicas que envolvem algum grau de disabsorção⁸, como no caso da autora. Adiciona-se que a suplementação de polivitamínico em pacientes bariátricos, visa prevenção de deficiências de micronutrientes, ocasionadas por má absorção e/ou pela redução da capacidade gástrica de ingestão alimentar, levando à inadequação da ingestão/absorção de micronutrientes⁹. Nesse contexto, informa-se que **está indicado** o uso de suplemento alimentar de vitaminas como o prescrito para a autora.

3. Neste sentido, reitera-se que o **suplemento polivitamínico, não se encontra padronizado** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

4. Ratifica-se que, conforme a **RDC nº 240/2018 da ANVISA**, os alimentos e suplementos alimentares com obrigatoriedade de registro sanitário são aqueles que se incluem nas seguintes categorias: alimentos com alegação de propriedade funcional e/ou de saúde, novos alimentos e novos ingredientes, suplementos alimentares contendo enzimas ou probióticos, alimentos infantis e fórmulas para nutrição enteral¹. Sendo assim o suplemento vitamínico **Belt + 23 Soft Max®** **está dispensado da obrigatoriedade de registro para comercialização pela ANVISA**.

5. Salienta-se que os processos licitatórios obedecem à descrição do produto e não à marca comercial bem como à opção mais vantajosa para a administração pública, permitindo a ampla concorrência, em conformidade com a Lei 14.133/2021, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

6. Informa-se que **suplementos polivitamínicos não se encontram padronizados** em nenhuma lista oficial para dispensação pelo SUS no âmbito do município e do estado do Rio de Janeiro.

É o parecer.

Ao 3º Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

ANA PAULA NOGUEIRA DOS SANTOS
Nutricionista
CRN4 13100115
ID.5076678-3

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

¹ BRASIL. RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA - RDC N° 240, DE 26 DE JULHO DE 2018. Ministério da Saúde. Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). Disponível em: <http://antigo.anvisa.gov.br/documents/10181/3898888/%281%29RDC_240_2018_COMP.pdf/779c2f17-de8c-41ae-9752-62cf6b1077>. Acesso em: 07 ago. 2024.